



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

**COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP**

**Deliberação** : N°. 010/2023  
**Interessado** : M. da A., P. e A. – M.  
**Assunto** : Processo ético disciplinar em desfavor do Eng. Agrônomo E. C. A.

A Comissão de Ética Profissional – CEP, reunida ordinariamente no dia 27 de setembro de 2023, em observância ao inciso II do art. 129 do Regimento do Crea-PE;

Considerando que, o processo foi instaurado em conformidade com o § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução nº 1.004/2003, do Confea, uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, formulada por escrito e apresentada pelo interessado, de acordo com o previsto nos artigos 7º e 8º do Anexo da citada Resolução;

Considerando que, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE recebeu denúncia do M. da A., P. e A. – M., em desfavor do Eng. Agrônomo E. C. A. por suposta infração ao código de ética profissional;

Considerando a análise de toda documentação apresentada e o relato do conselheiro relator Luiz Fernando Bernhoeft, conforme transcrito a seguir:

*“O presente processo de número 200.130.710/2020, refere-se a um denunciante que levanta a possibilidade de que o denunciado teria quebrado princípios éticos uma vez que o mesmo é engenheiro agrônomo, responsável técnico da empresa A. F. L., e em fiscalização ordinária o M. detectou que a polpa de açaí fabricada por esta empresa se apresenta (na amostra coletada) em desacordo com os padrões oficiais, em especial pela utilização de corante artificial no produto, ação terminantemente proibida pelo M..*

*Em sua defesa, o profissional afirma que no processo de fabricação, a única exceção da fábrica é a polpa de açaí, uma vez que a mesma não é despulpada nas dependências da A. F. L., afinal com a devida explicação técnica (sem outra possibilidade de compra por motivos técnicos), o mesmo explica que a fábrica já adquire de outro fornecedor no estado do Pará o açaí despulpado, tendo sido tal alteração indevida, adicionada antes de sua aquisição (ou seja, no fornecedor de origem).*

*A empresa A. F. L., foi condenada em um processo administrativo e pagou multa por essa infração.*

*O profissional deixou claro (e discorreu tecnicamente) que não teria como avaliar se a polpa recebida estava de fato com adição de corante artificial, uma vez que os ensaios para essa conclusão requerem equipamentos bastantes onerosos, inviabilizando o custo de sua aquisição.*

*Em consulta ao M., o órgão admitiu que não existe exigência legal para empresa possuir esse equipamento, que na verdade trata-se de uma recomendação, e ainda que a polpa de açaí foi a única da fábrica, que apresentou irregularidade.*

*A fábrica e o profissional denunciado, confirmar que mudaram seu fornecedor da polpa de açaí, centro da atual denúncia.*

*Diante tais esclarecimentos resumidos, esse conselheiro entende que não existiu quebra de ética profissional por parte do profissional denunciado, não sendo observado nada que comprove dolo ou má intenção ou omissão ou falta de zelo pelo problema ocorrido.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

*Existiu uma falha da fábrica (empresarial), que decidiu correr um risco ao não analisar um produto, mas que por outro lado não era obrigado a fazê-lo, não estava na alçada do profissional denunciado, tomar essa decisão financeira/administrativa de adquirir (para minimizar o risco) o equipamento em questão.*

*Esse relator entende que a empresa (CNPJ) já pagou pelo erro, ao assumir a multa, e que o profissional não cometeu nenhum ato contra ética da engenharia, recomendado que o processo número 200.130.710/2020 seja arquivado.”*

**DELIBEROU:**

Aprovar por unanimidade, o parecer do conselheiro relator Luiz Fernando Bernhoeft, o qual após análise de toda documentação e dos fatos apurados neste processo, entende que a empresa (CNPJ) já pagou pelo erro, ao assumir a multa, e que o profissional não cometeu nenhum ato contra ética da engenharia, recomendado que o processo nº 200.130.710/2020 seja arquivado.

Recife, 27 de setembro de 2023.

Eng. Civil Luiz Moura de Santana  
Coordenador